



Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Licitatório nº 087/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.046/2026, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL (MEIO RURAL) E, ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL ATRAVÉS DE CONVÊNIO, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS E VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a analisar a impugnação interposta pela empresa J.S.TRANSPORTE LTDA (CNPJ: 13.218.189/0001-35), a empresa alega que:

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

A empresa J.S.TRANSPORTE LTDA, com sede na Rua 7 de Setembro, 1101, CEP:97420-000, Cidade de São Vicente do Sul, inscrito no CNPJ sob nº 13218189/0001-35, abaixo assinada por sua representante legal, JULIANA DOS SANTOS MARTINS CPF/nº 012.653.460-89, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor o pedido.

#### 2. DAS RAZÕES

O Município de São Vicente do Sul iniciou o Processo Administrativo nº 172/2026 na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o nº 90.046/2026, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, referente ao grupo G01, G02, G03, G05, G08, G10.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

---

Ocorre que, o Edital prevê quilometragem diferente dos itinerários (estradas/ rotas) dentro do município de São Vicente do Sul, ou seja, onde será executado a prestação de serviços.

Ao realizar o percurso do itinerário para levantamento e conferência dos dados constantes no edital, durante a Visita Técnica, nossa empresa constatou divergência na quilometragem informada. O erro identificado resulta em significativa diferença na estimativa dos custos operacionais, comprometendo a correta formulação das propostas e podendo causar prejuízos às empresas participantes e à futura contratada.

Diante disso, requer – se a revisão e correção da quilometragem do itinerário, com a conseqüente republicação do edital e reabertura dos prazos legais, a fim de garantir a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame.

Fica claro no lote G02, diferença de km do turno manhã, para turno oposto da escola tempo integral. Turno manhã fica 66,80 km e no inverso fica 100,20.

Esta diferença de quilometragem, quando se somam as duas viagens manhã e turno inverso ficaria 133,6, que é o correto, ficaria em mais de 30%!

Então, a distância deve ser a mesma para os dois turnos porque o número e os alunos são os mesmos, é claro.

Se, porventura, a empresa fizer menos km por dia, tacógrafo e Gps colocado no veículo, informará o valor correto de km feito no dia. Mas, para fins de cálculo de obtenção do valor do Km rodado, tem que estar no edital quilometragem certa, para fazer planilha de custo e o preço do km correto. Esse erro ocorre em todos os lotes, com turno inverso G02,G03,G08 e G10. Já no Lote No lote G01, sabe-se que há divergência de aproximadamente 20(vinte) quilômetros por dia entre o percurso efetivamente realizado e a quilometragem consignada no edital. Tal discrepância não se limita a mero detalhe formal, pois repercute diretamente na composição dos custos da



execução contratual, influenciando de modo relevante despesas com combustível, manutenção, pneus, depreciação da frota e mão de obra, ou seja, na própria prestação do serviço, com condições mínimas de capacidade de execução do serviço.

A falta da informação correta de quilometragem no pregão eletrônico prejudica a elaboração das propostas, podendo resultar em distorções no valor do quilômetro rodado e comprometer a competitividade do certame, podendo resultar em valores inexequíveis para o quilômetro rodado, trazendo prejuízos às empresas vencedoras durante a execução do contrato.

Tal condição viola frontalmente os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, gerando barreira desnecessária que impede a ampla participação de potenciais fornecedores e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública de São Vicente do Sul.

Diante disso, requer – se a revisão e correção da quilometragem do itinerário, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais, a fim de garantir a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame.

### 3.DOS PEDIDOS

- a) O recebimento e o acolhimento do presente pedido de impugnação, para que seja julgado PROCEDENTE;
- b) A consequente reforma do edital para a retificação dos quantitativos de TODOS os itinerários que apresentarem desconformidade com a realidade;
- c) Caso a alteração afete a formulação das propostas, que seja designada nova data para a abertura do certame, conforme determina a legislação vigente.

Após o recebimento da impugnação o Pregoeiro, juntamente com a equipe de



apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, passamos à análise dos pedidos apresentados.

Foram solicitados esclarecimentos ao Setor Demandante (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), o qual, se manifestou conforme abaixo:

“Prezados,

Considerando o que foi tratado na reunião realizada no dia 22 de junho do corrente ano com as empresas terceirizadas responsáveis pela execução do transporte escolar, verificou-se a redução da demanda em algumas linhas, tornando necessária a atualização das tabelas que compõem o processo licitatório.

Dessa forma, caso haja a apresentação de pedido de impugnação ou qualquer apontamento relacionado aos critérios estabelecidos no edital, solicita-se que a Comissão de Licitação proceda à devida análise e manifestação, observando a legislação vigente e o interesse público.

Na qualidade de responsável pelo Transporte Escolar, informo que realizarei as alterações necessárias nas tabelas e demais documentos pertinentes, adequando o processo licitatório à realidade atual da demanda das diversas linhas de transporte escolar, visando garantir a correta prestação dos serviços, a economicidade dos recursos públicos e a conformidade legal do certame.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Guilherme Escobar Borges

Responsável pelo Transporte Escolar

Secretaria Municipal de Educação

São Vicente do Sul/RS.”

Assim, diante da manifestação do setor competente, apresentada em tempo hábil, e em observância aos princípios da legalidade, publicidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, decido pelo DEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa J.S. TRANSPORTE LTDA.

A presente decisão fundamenta-se no fato de que o próprio Setor Demandante manifestou a necessidade de alteração das tabelas que compõem o processo licitatório e, conseqüentemente, da quilometragem nelas indicada.

No que se refere à quilometragem das linhas com turno integral, foi solicitado à Secretaria Demandante que incluía, de forma expressa, a metodologia adotada pelo Município para o cálculo da quilometragem correspondente, visando ao atendimento dos princípios da transparência e da motivação, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, solicita-se ao Setor de Licitações que proceda às alterações necessárias no edital e em seus anexos, após o encaminhamento da respectiva retificação pelo Setor Demandante, promovendo a atualização das tabelas que compõem o processo licitatório, a adequação das quilometragens indicadas e a inclusão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

---

da justificativa expressa da metodologia utilizada para o cálculo da quilometragem das linhas em turno integral.

Por se tratar de alteração capaz de influenciar a formulação das propostas, deverá ser promovida a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legalmente exigidos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula  
**Pregoeiro**